

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dublicado Rosa Journa HS

LEI N° 094/2009 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º. DA LEI Nº. 020/2009, DE 06 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 020/2009 de 06 de Maio de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art.1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento de débito previdenciário junto ao INSS, bem como junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra de São Francisco-ES, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, conforme Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, prorrogada pela Lei Federal nº 12.058/2009, de 13 de outubro de 2009, nos seguintes termos:

I – 120(cento e vinte) até 240(duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50%(cinqüenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II — 60(sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100%(cem por cento) das multas moratórias e as de ofício e, também, com redução de 50% (cinqüenta por cento) dos juros de mora.

III - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

IV - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos § 6°;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.
- § 1º. O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.
- § 2º. Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.
- § 3º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.
- § 4º. Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.
- § 5°. Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante acordo específicos, em conformidade com o § 1°, incisos I a IV, e §§ 3° e 4°, do art. 5° da Portaria 402/2009 do Ministério da Previdência Social.
- § 6°. Até 31 de março de 2010 o Município poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- § 7º. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, o Município terá uma carência de 06 (seis) meses, contados da data da formalização da opção pelo parcelamento;"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 10 de novembro de 2009.

WALDELES CAVALCANTE
Prefeito Municipal